



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 17/2018-CVM/SRE

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018.

PARA: SGE  
DE: SRE/GER-3

**Assunto: Pedido de reconsideração da proibição temporária estipulada pela Deliberação CVM nº 796/2018 de atuação no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado ("Pedido de Reconsideração" doc. SEI nº 0569857), protocolado em 03/08/2018, formulado pela Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Orla" ou "Recorrente"), contra a proibição temporária de sua atuação no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários distribuídos com esforços restritos sob o rito da Instrução CVM nº 476/09 ("ICVM 476"), conforme estipulada pela Deliberação CVM nº 796/2018 ("Deliberação 796"). Subsidiariamente, solicita a Orla, caso mantida a vigência da citada Deliberação, que seu escopo seja restrito à oferta de debêntures realizadas através da ICVM 476.

### **DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR ORA RECORRIDA**

2. Assim como nos pedidos de reconsideração da Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Vortex", Processo SEI nº 19957.007161/2018-91) e da Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda ("Argus", Processo SEI nº 19957.007322/2018-46), novamente no presente Pedido de Reconsideração, além do mérito da decisão, são apresentados argumentos que questionam a higidez jurídica da medida cautelar imposta ao participante, principalmente ao assumir que se trata de uma sanção. Notadamente a Orla faz uso de termos como "*acusação em questão*", "*penalidade que está sendo imposta*", "*juízo que culminou com a publicação da deliberação 794*" e "*foi determinada punição, sem qualquer meio defesa e/ou esclarecimento prévio*" sinalizando claramente a equivocada interpretação da medida objeto do presente recurso, e ademais, chega a manifestar o entendimento de que "*O art. 9º § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385/76, que estabelece prerrogativa desta autarquia, demonstra insuperável desrespeito com os mais básicos*

*princípios que norteiam o Direito Administrativo."*

3. Novamente para o caso em tela se aplicam as conclusões apontadas pela Procuradoria Federal Especializada ("PFE") quando da apreciação de mesma argumentação trazida pela Vortex em seu pleito de reconsideração, pelo que transcrevemos abaixo, em seus principais termos.

*[...] necessário de plano estabelecer que as medidas dispostas no inciso §1º do art. 9º da Lei nº 6.385/76 não possuem, de forma alguma, natureza jurídica de pena, mas sim são medidas que se revestem de caráter inibitório colocados à disposição da CVM para que possa, no exercício de seu mister institucional, "prevenir ou corrigir situações anormais de mercado", nos exatos termos da lei. Neste passo, por não ter caráter de pena, tal medida prescinde, inclusive, de processo administrativo sancionador [...].*

*Diferenciam-se, assim, o processo administrativo sancionador, o qual encontra-se disciplinado, no âmbito da CVM, na Deliberação CVM nº 538/2008, e as medidas postas à disposição da Autarquia no §1º do art. 9º da Lei nº 6.385/76, que são providências de cunho cautelar, como bem destaca Julya Sotto Mayor Wellisch, in verbis:*

A norma em questão [art. 9º, § 1º, da Lei n.º 6.385/76] procura resguardar o interesse da coletividade de investidores, para que a CVM possa não apenas "assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão" (art. 4, III, da Lei nº 6.385/76), mas também "proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado" contra eventuais "emissões irregulares" (art. 4, IV, "a" da Lei nº 6.385/76), assegurando, ainda, "o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido" (art. 4º, V, da Lei nº 6.385/76).

Além disso, faz-se oportuno salientar que a atuação prevista no inciso IV do § 1º do art. 9º revela nítida natureza cautelar, no qual se admite, inclusive, o diferimento do contraditório, especialmente quando o decurso do tempo puder inviabilizar a proteção ao bem jurídico tutelado pela providência de urgência.

Nessa linha, aliás, o art. 45 da Lei 9.784/99 é expresso ao estabelecer que, em caso de risco iminente, "a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado" [1].

*Ainda sobre a atuação cautelar de entes da Administração Pública, é relevante a menção ao art. 45 da Lei n.º 9.784/99, acima referido, que trata de medidas que não têm cunho punitivo [2], mas objetivam a prevenção de danos relevantes ao interesse público ou à ordem administrativa, sendo expressamente permitida a atuação sem a prévia manifestação do regulado.*

*Assim sendo, a atuação da CVM encontra-se plenamente justificada e respaldada nas disposições legais acima referidas, sendo-lhe legítimo, diante de indícios relevantes de autoria e materialidade de infrações ao mercado de valores mobiliários, adotar medidas de caráter restritivo em relação aos agentes de mercado sujeitos ao seu poder de polícia.*

*Assim é que, no presente caso concreto, valendo-se da prerrogativa prevista nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 6.385/76, a Autarquia solicitou informações e documentos [...].*

*Com base nestes elementos, concluiu pela existência de sólidos indícios de irregularidades na atuação do ora recorrente, o que justificou sua inclusão entre os agentes impedidos de participação em ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos, nos termos da Instrução n.º 476/2009.*

*Legítima, portanto, neste contexto, a adoção da medida cautelar, com prazo determinado e possibilidade de prorrogação da proibição de atuação em modalidade específica de oferta pública, uma vez que tem por finalidade a proteção do mercado e dos investidores, bem como a interrupção da continuidade da prática de ilícitos.*

*Nestes termos, flagrante a diferença entre a medida cautelar e o processo administrativo sancionador, que se encontra previsto no art. 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/76 e visa a apuração de atos ilegais que, se confirmados, ensejarão a aplicação das penalidades descritas no rol elencado no art. 11 do citado diploma legal.*

*Por certo, uma vez instaurado o processo sancionador, os acusados, de acordo com o rito estabelecido na Deliberação CVM nº 538/2008, serão devidamente intimados e a eles serão oportunizados o exercício da ampla defesa e contraditório.*

*Por outro lado, não se sustenta a alegação de que a decisão cautelar está a impedir o prosseguimento de suas atividades no mercado de capitais, eis que esta restrição se aplica exclusivamente às ofertas públicas com esforços restritos, que, nos termos da Instrução CVM nº 476, estão dispensadas de registro. Nesse sentido, vale destacar o posicionamento da PFE-CVM, constante do DESPACHO n. 00331/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, in verbis:*

O caso analisado envolve a realização de oferta sob o regime da Instrução CVM nº 476/09, que se caracteriza por proporcionar uma série de benefícios ao emissor, tendo em vista que o público alvo da oferta é restrito a investidores profissionais, conforme definição prevista na Instrução CVM nº 554/14.

No que se refere aos fatos objeto do presente processo, deve ser destacado que são considerados investidores profissionais as entidades abertas e fechadas de previdência complementar (art. 9º-A, III, da ICVM 554) e os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios que observem os requisitos previstos na Portaria MPS nº 300, de 03 de julho de 2015 (art. 9º-C da ICVM 554). Embora sejam investidores profissionais no contexto regulatório do mercado de capitais, não pode ser desconsiderado o impacto social decorrente de operações irregulares cursadas no mercado de valores mobiliários que tenham como contrapartes EFPC e RPPS, conforme amplamente noticiado pela imprensa nos últimos tempos [2] .

Dentre as vantagens conferidas ao emissor pela Instrução CVM nº 476/09, merece destaque a redução do tempo para a estruturação da oferta e dos custos relacionados ao pedido de registro na CVM, não havendo a necessidade de elaboração da documentação prevista no rito ordinário da Instrução CVM nº 400/03, notadamente o prospecto.

Ao optar pela oferta com esforços restritos, o emissor

deve observar as limitações apresentadas pela Instrução CVM nº 476/09, especialmente a restrição quanto ao número de investidores profissionais que podem ser procurados (setenta e cinco) [3] e efetivamente subscrever os valores mobiliários ofertados (cinquenta) [4], bem como o período de vedação à negociação previsto no art. 13 da ICVM nº 476. Contudo, o regime especial da Instrução CVM nº 476/09 não exime o emissor da obrigação de fornecer aos investidores informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, conforme previsto no art. 10. Da mesma natureza são os deveres previstos para o intermediário líder no art. 11 da ICVM nº 476/09. Já o agente fiduciário possui os deveres específicos previstos na Instrução CVM nº 583/16 enquanto a agência de classificação de risco deve pautar sua atuação pelos deveres previstos na Instrução CVM nº 521/12.

[...]

Diante da gravidade do caso e das corretas considerações da SRE, entendo que a suspensão da oferta objeto do presente processo pode não ser suficiente para prevenir que situações anormais como a ora analisada se repitam com o envolvimento dos mesmos atores, tendo em vista as características do regime previsto na Instrução CVM nº 476/09, no qual o papel dos gatekeepers é fundamental para a manutenção da credibilidade do mercado de valores mobiliários.

Ainda que as ofertas com esforços restritos sejam destinadas exclusivamente a investidores profissionais, permitir que as pessoas indicadas continuem a atuar sob o amparo da Instrução CVM nº 476/09 pode sujeitar o mercado de valores mobiliários ao risco de novas ofertas como a presente, o que pode e deve ser coibido pela CVM, de acordo com os poderes previstos no art. 9º, § 1º, da Lei nº 6.385/76 [10] e art. 45 da Lei nº 9.784/97 [11].

*Em suma, não é vedada a participação do recorrente em outras ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, regidas pela Instrução CVM n.º 400/03, de modo que não há empecilho ao exercício de sua atividade empresarial. E, uma vez não desconstituídos os consistentes elementos até agora amealhados e que justificaram a edição da Deliberação 796, consoante afirma a área técnica, não há justificativa para, ao menos nesse momento, afastar os efeitos da decisão do Colegiado em relação ao ora recorrente.*

4. Cabe novamente contextualizar a dimensão do problema identificado, já relatado em detalhes no Memorando nº 35/2018-CVM/SRE/GER-3 ("Memo 35" doc. SEI nº 0537497), que justificou a propositura da proibição aos participantes de mercado: na atuação individual de cada participante (emissor, intermediário, agente fiduciário e agência de *rating*) no âmbito da oferta pública da 1ª emissão de debêntures da Venture Capital Participações e Investimentos ("Venture" ou "VCI"), a SRE pôde verificar a não observação

dos deveres e diligências esperados de cada um, individualmente, falhando na postura de *gatekeepers*, de maneira especial, por se tratar de um regime de ofertas em relação ao qual se concedeu maior flexibilidade, notadamente a partir da dispensa automática de registro junto ao órgão regulador, que implica ausência de análise prévia dos documentos que subsidiam um processo de oferta de valores mobiliários. Para tal constatação, não é necessária a presença de dolo; a simples não observância dos deveres de diligência esperados para cada agente propicia o surgimento de situação anormal de mercado, dando ensejo à atuação cautelar da CVM.

5. Ademais, cabe pontuar que já a Resolução CMN nº 702/81, que primeiro trouxe luz à definição de situação anormal de mercado, fez uso do mesmo termo, ao passo em que a Lei nº 6.385/76 faculta à CVM a proibição, aos participantes do mercado, de práticas de atos que especificar, dentre outras medidas, com o fim justamente de prevenir ou corrigir as eventuais situações anormais identificadas, as quais hoje, desde a revisão da Lei nº 6.385/76 ocorrida em 2001, não são mais caracterizadas exclusivamente por força da citada Resolução, o que confere à CVM capacidade de adaptar sua atuação de supervisão ao dinamismo das atividades conduzidas no mercado de capitais. Inclusive outra não deveria ser a leitura, ao se observar que a apuração e imputação de penalidades, prerrogativas da CVM contidas nos incisos V e VI do *caput* do referido art. 9º, denotam o processo sancionador, ao passo em que o § 1º de tal artigo confere a possibilidade de adoção de medidas cautelares a qualquer momento, caso o regulador julgue justificável, de modo a cessar a eventual perpetuação de práticas consideradas nocivas ao mercado e investidores.

## **DA ARGUMENTAÇÃO EM FACE DO MÉRITO DA DECISÃO**

6. Na contestação das conclusões apontadas pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários por meio do Memo 35, a Recorrente fundamenta seus argumentos nos seguintes aspectos: (a) eventuais vícios constatados no âmbito do processo de supervisão não seriam suficientes para dar causa à edição da medida de proibição de atuação; e (b) ainda que permanecesse a interpretação de mérito da medida cautelar, a mesma deveria ser restrita à atuação em ofertas públicas de debêntures, valor mobiliário objeto da oferta sob supervisão que deu origem à edição da Deliberação 796.

7. Em nosso entendimento, a Recorrente não foi capaz de trazer elementos que ensejassem a modificação das decisões do Colegiado consubstanciada na Deliberação 796.

8. A proibição temporária em face dos participantes envolvidos em tal oferta, de atuarem em novas ofertas públicas de distribuição sob esforços restritos, em relação às quais, destaque-se, o regulador entendeu ser oportuna a dispensa automática de registro, o que implica em um apreço ainda maior ao papel dos agentes envolvidos, trata-se de medida tomada pelo Colegiado da CVM, de forma cautelar, a fim de proteger investidores e o mercado em geral, diante da constatação de que: i. a oferta vinha sendo realizada mediante a divulgação ao público investidor de informações que não se afiguravam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, e ademais, ii. constatam-se irregularidades semelhantes em outros processos de supervisão de ofertas que apresentavam as mesmas características de distribuição presentes na oferta de debêntures de emissão da Venture, realizadas pelos mesmos participantes que atuaram nesta oferta.

9. Com efeito, em seu Pedido de Reconsideração, em diversas passagens a Orla deixa claro que há várias medidas a serem implementadas com vistas a aprimorar aspectos que comprometem os padrões de diligência esperados do Intermediário Líder de uma oferta pública de valores mobiliários, portanto reconhecendo várias de suas deficiências, ainda que, comprometendo mais ainda a situação, reiteradamente ao longo de seu arrazoado, aponte-as como não graves.

10. Cabe ressaltar que a diligência exigida desse agente, especialmente no

contexto de uma oferta pública dispensada de registro, não deve estar adstrita apenas ao aspecto formal (de obter comunicados e documentações dos ofertantes), mas também deve garantir que os preceitos contidos na norma sejam integralmente respeitados, funcionando assim como *gatekeepers* do regramento, com a função de acompanhar e garantir a regularidade de tais ofertas.

11. Ainda que não seja necessário, para fins da apreciação do pedido em tela, tratar separadamente cada contra argumento trazido pela Recorrente em face dos aspectos verificados na atividade de fiscalização realizada no âmbito do processo de supervisão da oferta das debêntures da Venture, uma vez que a medida cautelar decorre, conforme amplamente destacado na análise do caso, não de falhas isoladas verificadas, mas sim de uma situação anormal de mercado, aqui caracterizada pela recorrência de procedimentos que denotam a não observação dos deveres dos participantes envolvidos em certas ofertas públicas, procedimentos os quais, em uma abordagem conjunta, são capazes de afetar o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, um dos argumentos nos chama atenção, contido no trecho transcrito abaixo:

*"Não cabe a [sic] ORLA DTVM tecer juízo de valor quanto a documentos técnicos, que não consistem em material principal da oferta, inclusive quanto ao laudo de avaliação. Ora, à ORLA cabe avaliar se a escritura de emissão e contratos acessórios contém dados verídicos, transparentes, sendo o crédito oferecido ao público investidor devidamente constituído e as garantias regulares, sendo que todas as peculiaridades quanto as [sic] eventuais deficiências ou ainda incertezas dessas garantias ou futuro da operação estão devidamente previstos nos documentos da oferta, e portanto, são de conhecimento dos investidores."* [grifo nosso]

12. Trata-se, o caso concreto, de oferta de debêntures simples com garantia real e garantia adicional fidejussória. Em relação à garantia real, verificou-se no processo de supervisão que o terreno onde se localiza o imóvel, hoje inacabado, apresenta metragem registrada no RGI cerca de 80% inferior àquela informada em documentos relacionados à emissão. Importante pontuar ainda, em termos de relevância da informação, que o terreno não apenas faz parte da garantia real da emissão, mas também é parte imprescindível para que se materializem os fluxos de recebíveis do empreendimento, os quais, cedidos fiduciariamente aos debenturistas, representarão o lastro para pagamento das debêntures da Venture.

13. Nesse sentido, ao reduzir a importância do laudo de avaliação do imóvel, descaracterizando-o enquanto contrato acessório da oferta, em relação aos quais assume a Orla haver responsabilidade de verificação da veracidade dos dados, a Recorrente demonstra grave incoerência de argumentos, de modo que, se de fato assim o foi considerado em sua atuação enquanto intermediário líder da oferta, tal fato claramente ilustra a falta de diligência em sua atuação.

14. Finalmente, quanto ao pedido alternativo efetuado pela Recorrente, de que a proibição se dê apenas em relação a ofertas de distribuição com esforços restritos de debêntures e não dos demais valores mobiliários, entendemos que também não deve prevalecer.

15. Ainda que, de fato, as ofertas fiscalizadas com vistas a subsidiar o processo de supervisão tenham sido de debêntures, a proibição imposta à Recorrente não foi baseada em fatos ligados especificamente a determinada característica eventualmente presente em ofertas públicas de debêntures, mas foi consequência das deficiências em sua atuação como intermediário líder de ofertas em geral. Os problemas identificados pela inspeção *in loco* na Orla, onde foram objeto de averiguação várias ofertas de esforços restritos, relacionam-se a sua atuação como intermediário líder em tal tipo de ofertas, cujo rito é aplicável a todos os valores mobiliários elencados na ICVM 476, no âmbito da qual, reiteramos, é esperada uma atuação particularmente diligente na medida em que se

concede automaticamente a dispensa de registro da oferta pública de distribuição, abrindo mão assim, o regulador, de sua atividade de análise e autorização prévia de determinada atividade.

## CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, a SRE afirma o seu entendimento em relação à necessidade da manutenção da proibição temporária imposta à Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. através da Deliberação 796, pelo que submetemos ao Colegiado da CVM o presente memorando.

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.  
Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral

[1]WELLISCH, Julya Sotto Mayor. Art. 9º da Lei n.º 6.385/76. In CODORNIZ, Gabriela; e PATELLA, Laura. Comentários à Lei do Mercado de Capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 195-196.

[2]Sobre o tema, elucidativo é o comentário de Juliano Heinen, Priscila Sarapani e Rafael Maffini, in verbis: “Da análise desta prerrogativa conferida à administração Pública pelo art. 45, verifica-se que o Poder Público sempre pode impor medidas acautelatórias, com o escopo de resguardar a ordem pública e o interesse público primário do Estado. quando assim age, o faz com o intento de suspender, enfraquecer uma ação danosa. Esta atuação do Poder público não tem o intento primordial de ser punitiva. Na medida em que Administração verifica que há a necessidade de evitar a ocorrência de violação à ordem jurídica, ela acaba por utilizar-se do seu poder geral de cautela. De outro lado, se o intento é reprimir uma transgressão já perpetrada, o que incidirá será algum tipo de sanção administrativa, que encerra, esta sim, punição. Logo, infere-se que o poder geral de cautela tem caráter preventivo, ao passo que a sanção imposta pela Administração Pública tem viés repressivo” (Comentários à Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 261).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Moreira Martins de La Rocque, Analista**, em 17/08/2018, às 16:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet, Superintendente de Registro**, em 17/08/2018, às 16:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Pinto de Godoy Junior, Gerente**, em 17/08/2018, às 16:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0580456** e o código CRC **DCB717CC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0580456** and the "Código CRC" **DCB717CC**.*





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 57/2018-CVM/SRE/GER-3

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

PARA: SGE  
DE: SRE/GER-3

**Assunto: Pedido de reconsideração da proibição temporária estipulada pela Deliberação CVM nº 796/2018 de atuação no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se do pedido de reconsideração de decisão do Colegiado formulado pela Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Orla" ou "Recorrente"), em face da Deliberação CVM nº 796/18 ("Deliberação 796"), aprovada em reunião extraordinária do Colegiado da CVM realizada em 19.07.18, que determinou à Orla e a outros participantes da oferta pública com esforços restritos da 1ª emissão de debêntures da Venture Capital Participações e Investimentos S.A. que se abstivessem de realizar ou atuar em novas ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476/09 09, pelo período de 1 (um) ano.
2. Em reunião do Colegiado da CVM de 21.08.2018, durante o relato do caso pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE foi suscitada a existência de pedidos de vista apresentados pela Recorrente relativos a processos citados na análise da área técnica que fundamentou a decisão contida na Deliberação CVM 796/2018. Tais pedidos foram indeferidos pela SRE por considerar que poderiam prejudicar as investigações atualmente em curso. O Colegiado, entretanto, determinou o retorno do processo à área técnica para que reexaminasse os referidos pedidos à luz do art.8º, §2º da Lei 6.385/76 e da Súmula Vinculante nº 14 do STF.
3. Desta forma, os referidos pedido de vista foram deferidos em 30.08.2018 e concedidos em 04.09.2018 (0585531, 0594165, 0594167, 0594169, 0594171, 0594173 e 0594175). Uma vez que até o presente momento não recebemos qualquer protocolo complementar por parte da Recorrente, a SRE submete novamente ao Colegiado da CVM o pedido de reconsideração para apreciação.

Atenciosamente,

Rodrigo de S. V. Camargo  
Analista

De acordo,  
Geraldo Pinto de Godoy Junior  
Gerente de Registros-3

De acordo,  
Dov Rawet  
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.  
Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Santana Villalba Camargo, Analista**, em 25/09/2018, às 15:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Pinto de Godoy Junior, Gerente**, em 25/09/2018, às 17:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet, Superintendente de Registro**, em 25/09/2018, às 17:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 25/09/2018, às 21:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0604871** e o código CRC **4B12457F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0604871** and the "Código CRC" **4B12457F**.*